

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 593 DE 1998

Modifica os arts. 49, 220, 222, 223 e 224 da Constituição Federal

**Autor:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA e outros

### **PARECER VENCEDOR**

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe intenta transferir os §§ 5º e 6º do art. 220 para o art. 222 e suprimir o inciso XII, do art. 49 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223. Altera, ainda, a redação do art. 224, que cria o Conselho de Comunicação Social, para restringir seus efeitos às hipóteses dos arts. 220 e 221.

Inicialmente, a matéria foi distribuída ao nobre Deputado Paulo Marinho, que em cuidadoso parecer aponta vício de constitucionalidade, no tocante ao princípio da separação dos Poderes, assim explicitando:

*“Como se observa, as supressões alvitradadas nos arts. 3º e 4º da proposição em exame visam retirar do Poder Legislativo uma competência que o legislador constituinte lhe outorgou com exclusividade, qual seja, a de apreciar, portanto, aprovar ou rejeitar, as concessões de emissoras de rádio e de televisão, ou a renovação das referidas concessões, sendo que a não-renovação destas dependerá de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em*

*votação nominal, e os efeitos legais da outorga ou renovação somente produzirá eficácia após a deliberação do Poder Legislativo.*

*Ora, a cláusula pétreia em questão diz respeito à separação de Poderes que, como plasmada no art. 2º da Lei Maior, não pode ser abolida, por força do art. 6º, § 4º, III, da mesma Carta Magna.*

*Por esta razão, qualquer redução na força e competência atual do Poder Legislativo, por mínima que seja, indica tendência a abolir a separação dos Poderes, conformada que foi em norma pétreia pela Constituição atual.”*

Contudo, ao concluir seu voto, apresentou três emendas: uma, modificativa da ementa e outras duas, supressivas, todas com o escopo de sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Esta Comissão, durante a discussão da matéria, anuiu aos argumentos apresentados no parecer, mas discrepou quanto a sua conclusão, acompanhando meu entendimento sobre a impossibilidade regimental de oferecimento de emendas na atual fase de tramitação da matéria.

Eis que, de acordo com o que determina o artigo 202 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete tão-somente proceder a análise de admissibilidade preliminar da proposta, sendo-lhe defeso introduzir qualquer modificação em seu texto. Por essa razão o § 3º do citado artigo 202 expressamente ordena: “somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas”.

Alguns membros da Comissão, argumentam que, anteriormente, quando da tramitação das Reformas Constitucionais da Previdência Social e Administrativa, teriam sido admitidas emendas de redação e supressivas por parte do relator desta Comissão.

Contudo, tais precedentes, manifestamente violadores da norma regimental, não podem ser levados em conta, sendo certo que, em outras

oportunidades, na atual legislatura, já rejeitamos a possibilidade de emendar PECs.

Além disso, qualquer outra interpretação comprometeria a rigidez da Constituição que exige o quórum de um terço dos integrantes da Câmara dos deputados, para apresentação de emendas, e violaria, como dito, o texto regimental.

Por tais razões, o meu voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 593, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
Relator designado

10923600.100